

Lei 113/00 de 13 maio de 2000

Modifica a Lei 088/97 de 14 de junho de 1997 que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que modifica a Lei 053/90 de 27 de outubro de 1990

O Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, Estado do Piauí

Expo saber que o Poder Legislativo decretou e em seu nome a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Monsenhor Hipólito será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, profissionalização e outras assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência da assistência ou insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - É criado no Município o Serviço Espe-

cial de prevenção e atendimento médico psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º É criada pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do Serviço a que se refere o art. 6º.

Capítulo II

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 8º A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção 1

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 9º - É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II

Da competência do Conselho

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a ~~consecução~~ ^{concretização} das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes e suas famílias de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas abaixo relacionados, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.086).

A. Orientação e apoio socio familiar

b Apoio socio-educativo em meio aberto;

c Colocação socio-familiar;

d Outros

e Liberdade assistida

1. Livre liberdade;
2. Intimidade;

VII - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das instituições governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas contidas no mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho;

Sessão III

Dos Membros do Conselho

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de oito (08) membros sendo:

I - Quatro (04) membros indicados por Órgãos Governamentais;

II - Quatro (04) membros indicados por Órgãos Não Governamentais;

§ 1º - Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelo Prefeito Municipal;

§ 2º - Os representantes dos Órgãos Não Governamentais serão indicados pelos Presidentes ou seus Diretores Legais;

Art. 12 - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Sessão I

Da Criação e natureza do Fundo

Art. 13º - É criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as

deliberações do Conselho de Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II

Da Competência do Fundo

Art 14º - Compete ao Fundo Municipal

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da Criança e dos Adolescentes pelo Estado e pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de Crianças e Adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, seguindo as resoluções do Conselho de Direitos.

Art 15º - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho de Direitos.

Seção III

Da Operacionalização do Fundo

Art 16º - O Fundo será subordinado operacionalmente ao Órgão Municipal de Assistência Social ou equivalente.

§ Único - O Fundo Municipal ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceito do Art 8º Inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente.

disciplinados - se pelos Art. 71 a 74 da Lei Federal
nº 4.32/64.

Capítulo IV Do Conselho Tutelar

Seção I Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 17º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela Sociedade de tutelar e cumprir os direitos da criança e do adolescente, a serem instalados cronologicamente, funcional e geograficamente, nos termos das resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na medida em que for julgada conveniente a sua instalação.

Seção II Dos membros e da Competência do Conselho

Art. 18º - O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros, com mandato de 3 anos, permitida uma reeleição.

Art. 19º - Para cada Conselheiro haverá um (01) suplente.

Art. 20º - Compete ao Conselho Tutelar:

- I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Art. 98 e 105, aplicando as medidas previstas nos Art. 101, I a VIII (Lei Federal nº 8.069)
- II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando as medidas previstas no art. 129, I a X (Lei Federal 8.069);
- III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, Educação, Serviço Social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações
- IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração Administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 103 de I a VI (Lei Federal nº 8.069) para o adolescente autor do ato infracional

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta Orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar em nome da pessoa da família contra a violação dos direitos previstos no art. 220, Parágrafo 3º, Inciso II da Constituição Federal

XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do Pátrio Poder.

Art. 21 - São requisitados para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no município há mais de 2 anos;

IV - Nível de escolaridade compatível com a função de Conselheiro Titular;

V - Estar em gozo dos direitos políticos;

VI - Reconhecida experiência na área da defesa,

proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos da criança e do Adolescente

VII - Ser referendado por entidades de reconhecida atuação no Município.

Art 22º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições puramente abertas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por comissão especialmente designada pelo próprio Conselho.

Parágrafo Único Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para composição da Chapa, sua forma de registro, formar o processo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral e posse dos Conselheiros

Art 23º - O processo eleitoral é fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção III

O exercício efetivo das funções dos Conselheiros constitui serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo

Art 24º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração municipal, não poderão exercer qualquer outra função pública

Parágrafo 1º - Sendo eleito funcionário público municipal, ficará facultado optar pelos vencimentos

Parágrafo 2º - Segundo a gratificação dos Conselheiros de Jovens ficará sob a responsabilidade do Poder Executivo

Art 25 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher ascendente e descendente, sogro genro ou nora, irmão, irmão cunhado durante o casamento, tio sobrinho padrastrado

ou maduara e inteiros.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselho, na forma deste artigo em relação a autoridades judiciárias e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude em exercício da Comarca por regional ou distrital local.

Título III

Das Disposições finais e Transitórias

Art 26º - No prazo máximo de quinze (15) dias publicará esta Lei, por convocação do Poder Executivo municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11º se reunirá para elaborar o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerá sua primeira Diretoria.

Parágrafo Único. A Diretoria do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário.

Art 27º - É ao Chefe do Poder Executivo municipal autorizado a abrir no orçamento vigente, crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei no valor correspondente a 1% do supracitado orçamento.

Art 28º - Revogada a as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monção, 13 de Maio de 2000

José Ayrton Braga
Prefeito Municipal